SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845441 - CE (2025/0027935-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE IVANILDO FORTE INACIO |
| ADVOGADOS | : | ELIENNAY GOMES ALVES - CE030314 |
| | | ALINE MACIEL LIMA GOMES - CE036005 |
| | | LYZANNDRA MAGNA GONÇALVES DA SILVA - CE044207 |
| AGRAVADO | : | ELANIA FORTE INACIO |
| ADVOGADO | : | HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO - CE009407 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do o art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte

2. Reitera-se que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de concluir pela ocorrência ou não de danos morais devido à negativação do nome do recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49487661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 14:17:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 34935841-fd79-46f5-a285-9a87dd69c1c0

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA49487661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 14:17:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 34935841-fd79-46f5-a285-9a87dd69c1c0**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845441 - CE (2025/0027935-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE IVANILDO FORTE INACIO |
| ADVOGADOS | : | ELIENNAY GOMES ALVES - CE030314 |
| | | ALINE MACIEL LIMA GOMES - CE036005 |
| | | LYZANNDRA MAGNA GONÇALVES DA SILVA - CE044207 |
| AGRAVADO | : | ELANIA FORTE INACIO |
| ADVOGADO | : | HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO - CE009407 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do o art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte

2. Reitera-se que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de concluir pela ocorrência ou não de danos morais devido à negativação do nome do recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE IVANILDO FORTE INACIO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 294-296).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fl. 213):

Documento eletrônico VDA48109060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/06/2025 15:03:28
Código de Controle do Documento: 32a2d6b2-94bb-437f-bbbc-3e5feadd268b

> APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO ENTRE PARTICULARES. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO POR PARTE DA RÉ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NÃO SE DESINCUMBIU DO ENCARGO PROBATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. O cerne recursal consiste na análise dos documentos acostados aos autos verificando se são suficientes para atribuir à apelada a obrigação decorrente do pagamento dos valores questionados pelo promovente referentes às parcelas do cartão de crédito, narrada nos autos e sobre o cabimento de indenização por danos morais.
> 2. Conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, regra geral cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.
> 3. Verifica-se que o apelante/autor não obteve êxito em provar a existência do direito alegado, pois não forneceu nenhuma evidência que comprove que o valor da fatura em questão é referente a compras realizadas pela apelada utilizando seu cartão e que a dívida foi gerada devido ao não pagamento das parcelas.
> 4. Quanto aos danos morais em relação à negativação do nome do apelante, entendo que estes são incabíveis no presente caso, posto que o autor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados.
> 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença Mantida.

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 248):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGATIVA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ADVERSADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. INTUITO DE REDISCUSSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que (fl. 303):

> O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência da Súmula 7 deve ser analisada com cautela, sob pena de inviabilizar o acesso ao STJ sempre que a questão controvertida envolver elementos fáticos. O que se pretende demonstrar é que o Tribunal local deixou de aplicar corretamente os dispositivos legais que asseguram o direito à reparação pelos danos materiais e morais sofridos pelo Agravante, razão pela qual a decisão monocrática merece ser reconsiderada.
> Além disso, há precedentes no STJ que flexibilizam a aplicação da Súmula 7 quando se verifica erro na qualificação jurídica dos fatos ou quando o acórdão recorrido desconsidera provas essenciais já devidamente analisadas nas instâncias ordinárias. No caso concreto, a negativa de indenização por danos materiais e morais se deu com base na alegada ausência de comprovação do

**Documento eletrônico VDA48109060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/06/2025 15:03:28**
**Código de Controle do Documento: 32a2d6b2-94bb-437f-bbbc-3e5feadd268b**

> prejuízo, quando, na realidade, os documentos anexados aos autos evidenciam a dívida gerada e o inadimplemento da parte Agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 310).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

## O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Na origem, cuida-se ação indenizatória por danos morais, em decorrência de um empréstimo bancário não celebrado pela parte agravante.

De início, não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do o art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:

> 2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.
> (AgInt no AREsp n. 2.737.417/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024.)

> 3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
> (AgInt no AREsp n. 1.325.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

DA SÚMULA N. 7/STJ

Quanto à configuração dos danos morais, o TJCE decidiu pela não configuração dos danos morais pela negativação do nome do agravante nos seguintes termos (fls. 820-821):

> Compulsando os presentes autos, observa-se que foram juntados pela parte autora: (a) cópia da fatura que informa um valor total de R$ 4.086,71 (quatro mil e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) (fl.78); (b) cópia do Boletim de Ocorrência(fl.16); (c) prints de conversas pelo whatsapp com a parte ré, sobre pagamento e depósitos de valores (fls. 17/26); (d) prints de mensagens de cobrança (fl.27).

**Documento eletrônico VDA48109060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/06/2025 15:03:28**
**Código de Controle do Documento: 32a2d6b2-94bb-437f-bbbc-3e5feadd268b**

> Em análise aos documentos supracitados, nota-se que o apelante/autor não forneceu nenhuma evidência que comprove que o valor da fatura em questão é referente a compras realizadas pela apelada utilizando seu cartão e que a dívida foi gerada devido ao não pagamento das parcelas, inclusive juntando informação de valor diverso do comprovado nos autos.
> Nesse sentido, como bem destacado na motivação declinada pelo Magistrado de origem:
>
> > ”Conquanto o esforço da parte autora em comprova suas alegações, o acervo probatório não faz provas razoáveis dos fatos constitutivos do seu direito. Inclusive, não há fatura descriminando quais os gastos ou as compras realizadas pela promovida que totalizamos valores pleiteados pelo autor.
> > A prova testemunha, por sua vez, é deveras duvidosa pois impossível a testemunha estar presente em todas as compras realizadas pela suposta devedora.
> > De lado, o autor sequer informa os valores e datas das compras, apenas pleiteando o montante compras R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) sem subsídios que permita entender como chegou a tal montante.”
>
> Assim, pode-se concluir que não se desincumbiu o autor de provar a existência do direito alegado. Com efeito, ao autor cabe a prova do fato constitutivo do direito alegado, e ao réu a prova de fato desconstitutivo, modificativo ou impeditivo, inteligência do art. 373, I, do CPC
> [...]
> Quanto aos danos morais em relação a negativação do nome do apelante, entendo que estes são incabíveis no presente caso, posto que o autor, ora apelante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados.

No caso dos autos, conclui-se que o Tribunal de origem expressamente consignou que não ficou caracterizado o abalo moral alegado pela recorrida.

Com efeito, reitera-se que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de concluir pela ocorrência ou não de danos morais devido à negativação do nome do recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. ART. 200 DO CC. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.
> 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil,

**Documento eletrônico VDA48109060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/06/2025 15:03:28**
**Código de Controle do Documento: 32a2d6b2-94bb-437f-bbbc-3e5feadd268b**

procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal" (AgInt no REsp n. 1.840.945/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.) 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal requer o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 /STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais e materiais indenizáveis - implicaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.892.693/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SERVIÇO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 /STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu que restou configurada a responsabilidade civil da agravante pelos danos sofridos pela autora, por falha na prestação do serviço médico, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 20.000, 00 (vinte mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na prestação de serviço médico (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.393.550/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À

**Documento eletrônico VDA48109060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/06/2025 15:03:28**
**Código de Controle do Documento: 32a2d6b2-94bb-437f-bbbc-3e5feadd268b**

COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A revisão das conclusões estaduais - quanto à legitimidade passiva da agravante - demandaria necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis - implicaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência" (AgInt nos EAREsp 1.185.827/ES, Rel. o Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6 /2021, DJe 24/6/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.536.144/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.).

Tendo em vista a ausência de elementos aptos a modificar o decidido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA48109060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/06/2025 15:03:28**
**Código de Controle do Documento: 32a2d6b2-94bb-437f-bbbc-3e5feadd268b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.845.441 / CE**

Número Registro: 2025/0027935-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01398722420198060001 1398722420198060001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSE IVANILDO FORTE INACIO |
| ADVOGADOS | : ELIENNAY GOMES ALVES - CE030314 |
| | ALINE MACIEL LIMA GOMES - CE036005 |
| | LYZANNDRA MAGNA GONÇALVES DA SILVA - CE044207 |
| AGRAVADO | : ELANIA FORTE INACIO |
| ADVOGADO | : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO - CE009407 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSE IVANILDO FORTE INACIO |
| ADVOGADOS | : ELIENNAY GOMES ALVES - CE030314 |
| | ALINE MACIEL LIMA GOMES - CE036005 |
| | LYZANNDRA MAGNA GONÇALVES DA SILVA - CE044207 |
| AGRAVADO | : ELANIA FORTE INACIO |

**Documento eletrônico VDA49464654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:38:52**
**Código de Controle do Documento: 40da1744-b1ce-4978-b9b6-3bcb3aca5b07**

ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO - CE009407

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49464654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:38:52**
**Código de Controle do Documento: 40da1744-b1ce-4978-b9b6-3bcb3aca5b07**